



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Protocolo nº: 770.524
Ano de Referência: 2008
Natureza: Representação
Município: Água Boa/MG

1. Introdução

Cuidam os autos de Representação encaminhada a esta eg. Corte de Contas pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio da qual apresenta possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Água Boa.

A Unidade Técnica examinou os autos e concluiu que as fls. 9/11 que a documentação era insuficiente para a análise da matéria.

Foi determinada, por duas vezes, a intimação do Prefeito Municipal para envio da documentação necessária para a análise da Representação, portanto o mesmo não se manifestou, conforme certidões de fls. 16/20.

Após a manifestação do Ministério Público, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, em face dos indícios de crime, sem prejuízo da continuidade do procedimento, foi feita nova intimação do Prefeito Municipal, para que remeta, no prazo de 48 horas, os documentos indicados à fl. 10, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. E transcorridos 10 dias do vencimento do prazo mencionado, será determinada a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Água Boa, para apuração dos fatos relatados na Representação.

Conforme despacho do Conselheiro Relator, fl. 48, em 08/11/2011, foi determinado uma inspeção extraordinária nos gastos do FUNDEB nos exercícios de 2008/2009/2010 em sua totalidade – fechamento do índice- e em relação ao exercício de 2011 aplicações de técnicas de auditoria – amostragem. Foi ampliado o escopo desta inspeção, à vista do risco identificado, tendo em vista que o conteúdo da Representação se limita ao atraso de salário dos profissionais da educação – 2008.

A auditoria foi realizada em 07/11/2011 a 11/11/2011 e 21/11/2011 a 26/11/2011.

2. Apontamentos da Inspeção Extraordinária

2.1. Ausência de documentação acerca da aplicação dos recursos do Fundeb - Dano ao erário – Necessidade de ressarcimento - exercício de 2008

Quanto a falta de pagamento dos servidores Claudinéia de Freitas Azevedo (CPF 028.270.446-92) - Maria Marta Otoni Souza (CPF 646.018.116-00) - Cássia Regina Rocha (CPF:720.928.316-15) - Darci Cardoso de Macedo (CPF306.298.026-53) - Maria Aparecida Macedo de Assunção não foram localizados nos arquivos da Prefeitura Municipal a documentação relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo referente ao exercício de 2008.

Consta no município que, em 19/01/2009, o atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Magno Ferreira, ingressou com Ação junto ao Poder Judiciário, Comarca de Capelinha, contra o ex Prefeito Municipal Sr. Elimárcius Lacerda Costa, que administrou o Município entre 2005 e 2008, em razão da falta de documentação contábil e financeira da Prefeitura, da retirada do programa aplicativo utilizado para o processamento da folha de pagamento dos servidores e respectivas cópias de segurança, além de outras informações relativas àquele período. Esta documentação se enquadra no art. 1º, c/c o parágrafo único, art. 2º, ambos da Instrução Normativa TCE nº 08/2003 (alterada pela Instrução Normativa TCE nº 06/2004:

Art. 1º - Os documentos da arrecadação de receitas públicas e de execução de despesas pelos Municípios e suas Entidades da Administração Indireta, bem como dos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelos seus administradores, quando não requisitados por este Tribunal nas prestações de contas anuais ou nas remessas periódicas, serão examinados “in loco” quanto à sua legalidade e obediência aos demais princípios constitucionais.

Art. 2º: - ...

Parágrafo único - Para atendimento à fiscalização periódica deste Tribunal, o Município e suas entidades da Administração Indireta manterão ordenados e atualizados, diariamente, seus documentos, comprovantes e livros de registros, que não poderão ser retirados da sede da prefeitura, entidades ou órgão público, se deles não houver cópia fiel, sob

pena de sonegação de documentos.

Consta também, em 08/01/2009, Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial em razão do desaparecimento de HDs e de programas operacionais utilizados nos equipamentos de informática da Prefeitura Municipal.

Na administração do ex Prefeito Municipal Sr. Elimárcius Lacerda Costa a contabilidade da Prefeitura Municipal encontrava-se sob a responsabilidade da empresa “TR Assessoria Pública Contábil Ltda.”, sediada à Rua José Ivair Ferreira Mattos nº. 295, Bairro Santo Agostinho, cidade de Governador Valadares.

Durante a inspeção “in loco” foi apresentada à equipe documentação relativa a várias ações instauradas junto à Justiça do Trabalho por servidores, incluídas as servidoras citadas, Claudinéia de Freitas Azevedo; Maria Marta Otoni Souza; Cássia Regina Rocha; Darci Cardoso de Macedo; Maria Aparecida Macedo de Assunção, nas quais são reclamados direitos trabalhistas.

Foi apontado pela equipe de inspeção que, em virtude da mencionada ausência de documentação, não foi encontrada **comprovação da utilização dos recursos do Fundeb, no exercício de 2008, no montante de R\$ 1.568.666,07 (hum milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos)**, conforme quadro abaixo¹:

Município: Água Boa
UF: MG
Ano: 2008
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	10.484,33	32.355,11	1.650,14	104.839,07	0,00	0,00	45,57	20.128,37	395,34	169.897,93
02	9.101,29	28.048,30	1.573,03	85.775,49	0,00	0,00	11,97	15.336,24	248,72	140.095,04
03	7.168,66	22.116,13	1.566,84	77.592,04	0,00	2.912,02	8,74	9.004,09	294,12	120.662,64
04	8.309,41	25.635,45	1.725,51	107.981,09	0,00	970,67	9,92	9.492,85	570,28	154.695,18
05	8.742,87	26.972,70	1.749,92	85.117,32	0,00	970,67	13,94	2.237,37	401,33	126.206,12
06	7.549,83	23.292,02	1.669,48	88.071,94	0,00	972,23	4,93	1.950,42	621,20	124.132,05
07	6.839,22	21.098,27	1.842,95	90.921,51	0,00	972,23	23,65	2.297,78	521,52	124.517,13
08	8.353,95	25.773,79	1.878,59	92.598,10	0,00	972,23	14,14	1.906,20	467,89	131.964,89
09	7.356,89	22.697,64	1.857,10	92.229,48	0,00	972,23	18,61	1.251,19	356,74	126.739,88
10	4.857,24	14.983,05	1.713,47	80.625,77	0,00	973,79	509,19	129,33	502,46	104.294,30
11	8.872,73	27.374,29	1.819,96	97.799,76	0,00	972,23	67,24	730,60	423,95	138.060,76
12	9.346,67	28.836,47	952,30	67.461,37	0,00	978,46	58,50	-823,28	589,66	107.400,15
	96.983,09	299.183,22	19.999,29	1.071.012,94	0,00	11.666,76	786,40	63.641,16	5.393,21	1.568.666,07

Defesa:

Foram citados o Sr. Elimarcus Lacerda Costa, ex- Prefeito Municipal em 2008 e o Sebastião Thomaz, responsável pelo Controle Interno de 2008, em obediência ao princípio

¹ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp

do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, observado o disposto no art. 306 da Resolução nº12, de 2008 (RITCEMG).

O Sr. Elimarcus Lacerda Costa, ex- Prefeito Municipal em 2008 não apresentou defesa.

Quanto ao Sebastião Tomaz, responsável pelo Controle Interno de 2008, apresentou sua defesa às fls. 1193/1194, dizendo que permaneceu no cargo responsável pelo controle interno apenas até o ano de 2007, ocasião em que fora exonerado de seu cargo no Município de Água Boa-MG para reassumir seu cargo no Município de Capelinha-MG. Mediante a referida situação, alega que não era responsável pelo Controle Interno do Município de Água Boa/MG durante o ano de 2008, e via consequência, o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Por fim requer que seja excluído do presente feito. Juntou as fls. 1195/1208, portanto não comprovou o alegado.

Análise da Defesa:

Quanto a alegação do Sebastião Thomaz não procede, uma vez que consta à fl. 1131 a relação descritiva da administração 2005 a 2008, sendo que consta no controle interno o nome de Sebastião Tomaz. Verificamos também no SIACE/LRF, em dados cadastrais, como Controle Interno o nome de Sebastião Tomaz nos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido em 2008, fls.1268/1270

.

Conclusão:

No aspecto formal - da ausência da documentação da aplicação dos recursos do Fundeb; e, no aspecto material (presunção *iuris tantum*) – da não aplicação/utilização dos recursos do Fundeb no Município de Água Boa – exercício de 2008, pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. **Elimárcius Lacerda Costa**, CPF nº 073.325.757-79 e CI M-7.184.236, residente e domiciliado na Rua Dom João Pimenta nº 104, Centro, Água Boa-MG, CEP.: 39.790-000, que deverá ressarcir o montante repassado do Fundeb (ano de 2008) R\$ 1.568.666,07 (hum milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos), por ausência de comprovação de sua regular utilização, sem prejuízo de aplicação de multa por transgressão ao conteúdo do artigo 1º c/c parágrafo único, do artigo 2º da INTC nº 08/2003.

2.2. Falta de efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011 pelo Setor de Tesouraria do Município de Água Boa

Durante a inspeção “in loco” constatou-se:

a) Divergência entre os lançamentos contábeis e os saldos diários do Livro Caixa da Tesouraria em relação aos valores registrados na Contabilidade;

b) Não são registradas as aplicações financeiras e as retenções dos impostos pela Tesouraria;

c) A conferência da conciliação bancária é realizada pela contabilidade mensalmente. Observou-se que não há segregação de função na Tesouraria, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças acumula as funções de Tesoureira sendo responsável também pela assinatura de cheques e conciliações bancárias.

d) Não se faz fluxo de caixa na Tesouraria;

e) A execução orçamentária e financeira do Fundeb não é acompanhada diuturnamente pela Contabilidade, uma vez que os registros diários (empenhos, liquidações e pagamentos) são feitos por servidores municipais, os quais são posteriormente, remetidos, por via eletrônica, para o escritório da empresa JMS Assessoria Contábil em Belo Horizonte que consolida tais registros mediante fechamentos mensais.

A equipe de auditoria entende pela irregularidade das situações encontradas, no âmbito do acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011 pelo Setor de Tesouraria do Município de Água Boa.

a) Divergência entre os lançamentos contábeis e os saldos diários do Livro Caixa da Tesouraria em relação aos valores registrados na Contabilidade;

Defesa:

Alegam que os lançamentos contábeis e os saldos diários do Livro de Tesouraria são preenchidos manual e diário pela Tesouraria do Livro de Conta Corrente e que os saldos financeiros têm perfeita compatibilidade com a contabilidade e os extratos bancários.

Alegam também que as divergências de saldo financeiro entre a contabilidade e a tesouraria ocorrem também pelo fato da tesouraria ao emitir um cheque para pagamento de despesas, faz a dedução do saldo disponível. Na contabilidade, só é registrado o lançamento

quando o favorecido dá quitação no empenho, e os cheques registrados ficam em poder da Tesouraria no cofre aguardando a quitação para serem incluídos na “movimentação financeira do dia” a qual é encaminhada para a contabilização.

b) Não são registradas as aplicações financeiras e as retenções dos impostos pela Tesouraria;

Defesa:

Alegam que o registro das retenções de impostos quando do pagamento de despesas junto a fornecedores são feitas pela Tesouraria, e que são geradas as informações para contabilização quando de sua baixa no sistema informatizado.

Alegam também que o registro dos pagamentos é pelo líquido, ou seja, pelo valor efetivo do cheque ou documento de transferência eletrônica, e seus lançamentos são efetuados diariamente e manualmente no “Livro de Conta Corrente” apenas para o acompanhamento dos saldos das contas bancárias e a efetividade do fluxo de caixa, não havendo relevância o registro efetivo das retenções.

c) Não há segregação de função na Tesouraria:

Defesa:

Foi apontado a falta de segregação de funções na tesouraria pelo fato da Secretaria de Administração e Finanças acumular as funções de Tesouraria.

Alegam que a realização das atividades cotidianas relativas à movimentação da tesouraria é efetuada por funcionários sem cargo da chefia e a assinatura na documentação pertinente como cheques e conciliações fica a cargo do Secretário. A tesouraria confere os lançamentos efetuados comparando com a documentação emitida pelos bancos (extratos bancários) e o serviço de contabilidade faz a conferência mensal da conciliação bancária com o que é informado pela tesouraria.

d) Ausência de Fluxo de Caixa na Tesouraria:

Defesa:

O fluxo de caixa na tesouraria é efetuado com o preenchimento do Livro de Conta Corrente bem como com a utilização das informações de receita e despesas dos meses anteriores e ainda a previsão da arrecadação da receita que é informado pela AMM, CNM, STN e outros órgãos estaduais e federais.

e) Falta de acompanhamento da execução orçamentária e financeira do FUNDEB pela Contabilidade:**Defesa:**

Como foi apontado que a execução orçamentária e financeira do FUNDEB não é acompanhada diuturnamente pela Contabilidade. A defesa alega que isto não ocorre, pois os lançamentos de receita e despesa são efetuados diuturnamente por servidores da Prefeitura, sendo de responsabilidade da JMS fazer a conferência dos mesmos ao final de cada mês mediante visita de técnico ao Município que confere a movimentação da tesouraria com o efetivo registro da contabilidade. Alegam também que o envio de arquivos por via eletrônica à JMS ocorre apenas quando da necessidade de manutenção técnica em alguma tabela do sistema informatizado, bem como para o acompanhamento por outros técnicos de informações relativas a meses anteriores as quais serão enviadas ao Tribunal de Contas através do SIACE-LRF e PCA.

Análise das Defesas:

Conforme apontado pela equipe inspetora não há conciliação bancária.

A conciliação bancária consiste em conferir se os lançamentos feitos pelo banco na conta corrente correspondem aos atos praticados ou autorizados pelo correntista.

Ressalta-se que a conta movimentada em instituição bancária deve ter seu saldo devidamente conciliado pela unidade gestora responsável pelas respectivas movimentações.

As conciliações deverão ser elaboradas pelo setor de Tesouraria e posteriormente submetidas à Contabilidade para conferência. As conciliações devidamente revisadas deverão ser mantidas arquivadas e ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo. A Tesouraria deverá confrontar o Razão ou Balancete Sintético emitido pela Contabilidade, com os extratos, avisos de lançamento e relações de documentos fornecidos pelos bancos.

Quanto a segregação, separação ou divisão de funções tem como finalidade evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes com o objetivo de impedir ou dificultar a prática de erros ou irregularidades ou a sua dissimulação. Este controle baseia-se na separação de funções incompatíveis entre si.

Conclusão:

Fica mantida a irregularidade das situações encontradas pela equipe inspetora, no âmbito do acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011 pelo Setor de Tesouraria do Município de Água Boa.

2.3. Falta de aplicação do mínimo de 60% da receita do Fundeb com o pagamento da remuneração dos Profissionais do magistério – 2009 – 2010 – 2011

Exercício financeiro de 2009

O Município registrou, no Anexo III do SIACE/PCA/2009, despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério correspondentes ao montante de **R\$ 1.086.116,10**, ou seja, **62,33%** da receita total do Fundeb em 2009. No entanto, a Equipe de Auditoria apurou gastos no valor total de **R\$ 897.728,84**, correspondentes a apenas **51,52%** da receita total do citado Fundo. Constatou-se uma diferença a maior de **R\$ 128.100,50**, em razão de inclusões indevidas nas despesas computáveis neste limite mínimo, relativa a pagamentos de servidores não integrantes do Magistério tais como serventes, auxiliares de serviços, faxineiras e outros. Tais gastos foram computados nas demais despesas do Fundo, relativas aos 40% da sua receita total.

Foi excluído também das demais despesas com os 40% da receita do Fundo, o montante de **R\$ 60.986,51**, relativo a gastos com a aquisição de combustíveis utilizados no transporte escolar, dada a falta de controles internos que permitissem certificar sua utilização nos veículos que atendem ao setor da educação, conforme disposto inciso IX - do art. 5º - da INTC nº. 13/2008 alterada pela INTC nº. 01/2010.

Conclui-se, assim, que no exercício financeiro de 2009, excluídos os gastos não computáveis nos 60% da receita do Fundeb, foram realizadas despesas com o pagamento dos profissionais do magistério municipal no valor total de **R\$ 897.728,84**, correspondentes a **51,52%** da sua receita total.

Na análise da execução orçamentária e financeira do Fundeb de 2009 foi considerada apenas a sua receita de **R\$ 1.735.512,15**, acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras de **R\$ 6.879,65**, perfazendo o montante de **R\$ 1.742.391,80**, tendo em vista que

não foi localizada a documentação referente ao exercício financeiro de 2008, situação que impossibilitou as certificações quanto à execução orçamentária e financeira do Fundo em 2008 e ao saldo existente em 31/12/2008, na sua conta bancária específica.

Defesa:

Foi alegado que como foi o primeiro ano da Administração do Prefeito Carlos Magno, e como o antecessor deixou grandes prejuízos ao final do mandato, não foi possível regularizar o funcionamento da Prefeitura.

Alegam também que o plano de cargos do magistério foi elaborado somente ao final de 2009 e antes do plano foram deslocados servidores para realização de funções de apoio às creches, sendo considerado como atividades do magistério.

Análise da Defesa:

A justificativa não sana a irregularidade. Conclui-se, que foram realizadas despesas com o pagamento dos profissionais do magistério municipal no valor total de **R\$ 897.728,84**, correspondentes a **51,52%** da sua receita total.

Exercício financeiro de 2010

O Município registrou, no Anexo III do SIACE/PCA/2010, despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, no montante de **R\$ 1.264.160,96**, correspondentes a **61,02%** da receita total do Fundo em 2010. No entanto, a Equipe de Auditoria apurou gastos no valor total de **R\$ 1.192.080,86**, correspondentes a **56,58%** da sua receita total. Constatou-se uma diferença a maior de **R\$ 70.455,86**, em razão de inclusões indevidas de despesas com pagamentos de servidores não integrantes do magistério tais como serventes, auxiliares de serviços, faxineiras e outros nos gastos computáveis no limite mínimo de 60% da receita total do Fundo.

Foi excluído das demais despesas com os 40% da receita do Fundeb, o montante de **R\$ 14.771,37**, relativo a gastos com a aquisição de combustíveis utilizados no transporte escolar, dada a falta de controles internos que permitissem certificar sua utilização nos veículos que atendem ao setor da educação, conforme disposto no inciso IX do art. 5º, da INTC nº. 13/2008 alterada pela INTC nº. 01/2010.

Conclui-se, assim, que no exercício financeiro de 2010, feitas as exclusões de

gastos não computáveis com os 60% da receita do Fundeb, foram realizadas despesas com o pagamento dos profissionais do magistério municipal no valor total de **R\$1.192.080,86**, correspondentes a **56,58%** da receita total.

Defesa:

Alegam ser regular a aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, juntaram relatório com o detalhamento dos empenhos classificados no percentual de 60%, não foi possível juntar os empenhos mencionados.

Análise da Defesa:

A justificativa não sana a irregularidade, uma vez que foi apontado pela equipe de inspeção e permanecem as exclusões. Conclui-se, que foram realizadas despesas com o pagamento dos profissionais do magistério municipal no valor total de **R\$ 1.192.080,86**, correspondentes a **56,58%** da sua receita total.

Exercício financeiro de 2011

Constam dos gastos realizados com recursos do Fundeb, no período de janeiro a setembro de 2011, pagamentos de despesas do exercício financeiro de 2010, no montante de **R\$ 30.468,62**, não computáveis nas despesas do citado Fundo, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Nota de Empenho	Emissão	Valor R\$
INSS Folha Dez/2010	00072	03/01/2011	4.226,59
INSS Folha Dez/2010	00110	04/01/2011	11.989,73
INSS Folha Dez/2010	00066	03/01/2011	13.592,30
INSS Folha Dez/2010	00109	04/01/2011	660,00
Total			30.468,62

Tais despesas referem-se a encargos da folha de pagamento dos servidores relativas ao mês dezembro de 2010, as quais deveriam ter sido empenhadas e liquidadas em 2010 e inscritas em Restos a Pagar do exercício financeiro de 2010. O empenhamento de tais despesas em 2011 foi realizado em desacordo com o disposto no inciso II do art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Cabe ressaltar ainda, que foi excluído das demais despesas relativas ao Fundo apuradas até setembro de 2011, o montante de **R\$ 19.554,43**, em razão da falta de elaboração dos mapas unitários de quilometragem dos veículos e respectivos consumo de combustível utilizados no transporte escolar, situação que impossibilita computar este valor no total gasto com as demais despesas do Fundo, contrariando o inciso IX, art. 5º INTC nº. 13/2008 alterada pela INTC nº. 01/2010.

Feitas as exclusões de gastos não computáveis nas despesas do Fundo, apuraram-se despesas no montante de **R\$ 795.747,62**, correspondentes a **46,64%**, com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, prejudicando a aplicação em 60%, consoante determinação do artigo 22 da Lei 11.494/2007.

Constatou-se, ainda, que **R\$ 840.407,14**, correspondentes a **49,26%** da receita total do Fundeb até setembro de 2011, de **R\$ 1.705.989,44**, foram gastos com as demais despesas, as quais estão limitadas ao máximo de 40% da receita total do citado Fundo.

Tal situação evidencia a falta de aplicação do mínimo de 60% da receita do Fundo com o pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério, além de extrapolar os 40% em relação a outras despesas.

Defesa:

Alegam ser regular a aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, juntaram relatório com o detalhamento dos empenhos classificados no percentual de 60%, não foi possível juntar os empenhos mencionados.

Análise da Defesa:

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados no exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Portanto, não podem ser utilizados para cobertura de exercícios anteriores (art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007).

Assim, a equipe constatou que **não** houve aplicação do mínimo de 60% da receita total do Fundeb, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério municipal, no exercício financeiro de **2009, 2010 e 2011**.

2.4. Utilização indevida em 2011 de recursos financeiros oriundos de consignações no

pagamento de despesas extraorçamentárias

Para o pagamento parcial de despesas inscritas em Restos a Pagar de 2010 no montante de **R\$ 74.712,61**, a equipe de inspeção apontou que foram utilizados recursos financeiros provenientes de consignações (receitas extraorçamentárias) das folhas de pagamento, as quais não foram recolhidas à conta do Fundeb, no valor de **R\$ 41.618,90**, e de **R\$ 13.094,50** totalizando **R\$ 54.713,40**, relativas a retenções de IR/ISS nas notas de serviço.

Apontou-se também que não havia disponibilidade financeira suficiente para acobertar os restos a pagar processados do Fundo dos exercícios de 2009 e 2010.

Ressalta-se que as receitas extraorçamentárias consistem em cauções, fianças, depósitos para garantia de instância, consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, retenções na fonte, salários não reclamados, operações de crédito em curto prazo, etc. Essas receitas se referem a todos os ingressos de terceiros que não integram o orçamento e que constituirão obrigações exigíveis no futuro, deixando a Prefeitura Municipal apenas, como mero depositário.

Defesa:

Confirmam que as receitas de consignações de folha de pagamento são recolhidas à conta bancária em que foi paga a despesa que originou a receita. Porém, como o saque para o pagamento da despesa que origina a receita de consignação se dá pelo valor líquido, há o registro de uma sobra na conta do FUNDEB, se comparadas as entradas de receita com a efetiva saída de numerário e o saldo ao final do exercício. Assim, para que haja equilíbrio entre a receita e despesa do FUNDEB se faz necessária a retirada da conta dos valores das consignações retidas em pagamentos de despesas efetuadas com o saque pelo líquido, o que foi feito pela Prefeitura de Água Boa.

Afirmam que foram pagas despesas de restos a pagar de 2010 indevidamente com os recursos do FUNDEB, estes foram deduzidos do valor das consignações as quais a Prefeitura tinha o direito de retirar da conta bancária.

Análise da Defesa:

A Prefeitura Municipal não deduziu da conta corrente do Fundo, receitas relativas ao Imposto de Renda e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de seus pagamentos a terceiros e também as decorrentes de consignações de folhas de pagamento, visando com

isso, aumentar a receita do Fundo para cobrir pagamentos como despesas extraorçamentárias, como Restos a Pagar de 2010. Concluiu-se que há falhas nos controles internos e no acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo.

2.5. Falta de atuação do órgão de controle interno

Constatou-se pela equipe de inspeção a falta de atuação/omissão do órgão central de controle interno no acompanhamento e na avaliação dos controles existentes.

Verificou-se que o referido órgão não elabora relatórios mensais, situação que evidencia a falta de acompanhamento da execução, orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Verificou-se também que a Prefeitura não dispõe de manual de rotinas e de procedimentos, e também não dispõe de procedimentos de controles internos dos gastos com combustíveis e com a manutenção dos veículos oficiais que atendem a área da educação, mediante a elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustíveis e gastos com a reposição de peças e consertos automotivos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal, mensal), situação confirmada em entrevista realizada em 25/11/2011 com o responsável pelo setor de Transportes da Prefeitura, Sr. Claudiomar Lopes Santana.

Defesa:

Alegam que após a realização da auditoria e em atendimento às orientações dos técnicos do Tribunal de Contas, bem como com a implantação do SICOM, os controles internos no âmbito da Prefeitura foram remodelados e ao final do mandato em 31/12/2012, estavam em pleno funcionamento, obedecendo as normas aplicadas à matéria.

Análise da Defesa:

As justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Magno Ferreira refletiram nas análises futuras. Portanto foi encontrada pela equipe de auditoria referente à falta de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundeb, bem como a relativa à avaliação dos mecanismos de controle interno disponíveis na Prefeitura,

dada a elevada ocorrência de falhas nos controles internos constatadas, especialmente, nos setores de Tesouraria, Contabilidade, Compras e Licitações e Transportes.

Reitera-se que a Prefeitura Municipal, até a data da inspeção, não havia instituído manual de normas e procedimentos para os diversos setores, especialmente Transportes e Almoxarifado, não havia procedimentos de controles internos relativos a gastos com combustíveis e com a manutenção dos veículos oficiais que atendem à educação; tal assertiva foi corroborada por “Declaração” emitida pelos responsáveis pela Contabilidade e pela área de Transportes.

2.6. Falta de lei específica de criação e de atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo

O Município de Água Boa não editou a lei municipal constituindo o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme declarado formalmente pelo Sr. José Miguel de Souza Vieira Filho, responsável pela Contabilidade. Os membros do Conselho do Fundo vêm sendo designados mediante a edição de decretos municipais, emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Constatou-se pela equipe de inspeção a falta de atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, conforme cópias das atas de suas reuniões.

Defesa:

Alega o defendente que a nomeação dos membros que compõem o Conselho Municipal do FUNDEB no Município de Água Boa, foram seguidas as regras da Lei Federal 11.494/2007, e à época achou-se desnecessário a edição de lei municipal, uma vez que a regra federal já estava sendo cumprida.

Análise da Defesa:

A falta de edição da lei municipal, constituindo o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb além de configurar inobservância ao disposto no artigo 24 da Lei Federal nº. 11.494/2007, evidencia falha no procedimento de controle (social) relativo ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial a cargo do citado Conselho Municipal.

Enfim, a falta dos controles interno e externo na Administração Pública comprometeu a eficiência da gestão e a integridade do trabalho realizado pelos administradores públicos.

2.7. Pagamento de abonos a servidores do Magistério Municipal em desacordo com as regras de aplicações dos recursos do Fundeb – exercícios de 2009 e 2010

Constatou-se na execução orçamentária e financeira do Fundo relativa aos exercícios de 2009 e 2010, que o Município de Água Boa realizou pagamentos de abonos pecuniários aos servidores do magistério municipal, nos valores totais de **R\$ 125.830,00** em **2009** e de **R\$ 177.000,00**, em **2010** – ressaltando a existência de Plano de Cargos, Carreira e vencimentos.

Os pagamentos de abonos em **2009** foram realizados nos meses de julho e dezembro, ou seja, não houve pagamento uniforme na remuneração dos servidores do magistério. Em **2010** foram realizados nos meses de maio, julho e setembro.

Ressalta-se que mesmo com pagamento de abonos aos servidores do magistério municipal, foram apurados gastos com a remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite mínimo de 60%, ou seja, em **2009** foram realizadas despesas correspondentes a **51,07%** da receita total do Fundo e em **2010** os gastos equivaleram a **56,58%**.

Defesa:

O Prefeito alega que ao autorizar os pagamentos de abonos, teve que optar em cumprir a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração do pessoal do magistério conforme determinado em lei, ou contrariar as orientações da CGU, sendo que foi cumprida a lei.

Análise da Defesa:

A alegação não procede.

Restaram comprovados que, na execução orçamentária e financeira do Fundo relativa aos exercícios de 2009 e 2010, foram efetuados pagamentos de abonos pecuniários aos servidores do magistério municipal, nos valores totais de **R\$ 125.830,00** em 2009 e de **R\$ 177.000,00**, em 2010, em desacordo com as orientações da CGU.

Conforme a **Consulta nº. 742.476**, sessão de 16/09/2009, relatada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Antônio Carlos Andrada, este Tribunal firmou o entendimento de que o pagamento do abono deve ter caráter eventual e não permanente, com regras claras em sua concessão.

O mesmo entendimento foi externado nas **Consultas nº. 617.851, 622.249, 644.252 e 751.530**, que trataram dessa matéria, no âmbito desta Corte de Contas.

Portanto o Município agiu de acordo com o entendimento desta Corte de Contas exarado nas consultas acima citadas, tendo em vista que o pagamento de abono não teve uma prática habitual na gestão dos recursos do Fundo.

Ressalta-se que a execução financeira do Fundo de **2009 e 2010** evidencia a má gestão dos recursos, em razão de gastos mensais abaixo do limite mínimo de 60% da receita total do Fundo.

2.8. Irregularidades verificadas nos processos licitatórios relacionadas com o Fundeb - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011

De acordo com as análises dos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 029/2010 e Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011, destinados, respectivamente, à aquisição de combustíveis para os veículos da Prefeitura e à locação de veículos com motorista, pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, para o atendimento dos alunos residentes e domiciliados na zona rural do município de Água Boa, constataram-se as seguintes ocorrências:

a) Ausência de estudos técnicos da necessidade da contratação e elaboração da planilha de custos;

b) Adoção de cláusula restritiva à participação de outros licitantes no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – **item 9.2.3 do Edital**;

c) Exigência – excessiva - de Certidão Negativa ou de quitação de débito no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – **itens 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Edital** – e no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 029/2010 – **itens 1.5.2, 1.5.4, 1.5.5 e 1.5.6 do Edital**;

d) Ausência de estudo técnico para subsidiar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2010;

e) Inobservância a dispositivos da Lei Federal n. 9.503/1997, na formalização do Pregão Presencial para Registro de Preço 001/2011.

2.8.1. Ausência de estudos técnicos da necessidade da contratação e elaboração da planilha de custos

Esta equipe de auditoria constatou que não há nos autos dos procedimentos licitatórios - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011 - os respectivos estudos técnicos (diagnósticos) da necessidade da contratação do objeto constante dos seus editais.

Defesa:

Alegaram que a determinação do valor de referência para as respectivas contratações, foi utilizado o preço praticado nas bombas de combustível e o valor pago aos transportadores contratados em exercícios anteriores. Com essa metodologia foi entendido à época que seria suficiente para a definição do valor de referência o que serviria de base para a análise da exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes participantes dos respectivos processos.

Análise de Defesa:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato imprescindível para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis.

A Administração deveria elaborar pesquisa aprofundada junto aos fornecedores e prestadores de serviços que atuam no mercado, de forma a possibilitar o apontamento da média dos valores usualmente praticados para aquele objeto. Esses valores constituem a estimativa de preço que servirá como base para a análise da exequibilidade das propostas, integrando o processo administrativo e o ato convocatório.

2.8.2. Adoção de cláusula restritiva à participação de outros licitantes no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – item 9.2.3

Apontou-se a existência de cláusulas restritivas à participação de outros licitantes no certame Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011.

Entendeu-se que a exigência constante do subitem 9.2.3 (*“comprovante de não existência de multa de trânsito”*) seria excessiva e restritiva à participação de licitantes interessados.

Defesa:

Alegaram que a exigência contida no item 9.2.3 relativa à comprovação de não existência de multa de trânsito constante do edital de pregão presencial 001/2011, não teve a intenção de restringir a participação de qualquer licitante no processo, mas sim o cuidado para que a Prefeitura não tenha o serviço paralisado pela possível apreensão de veículo irregular quando da prestação dos serviços.

Análise da Defesa:

A Administração Pública deve estabelecer o mínimo de exigências para possibilitar a segurança jurídica, técnica e econômica com a empresa que se pretende contratar em respeito às regras no procedimento licitatório (fase interna e externa).

Todavia, toda e qualquer exigência excessiva constante no edital deve ser devidamente justificada pela Administração Pública em consonância com o objeto contratado, ou seja, a discricionariedade existente no procedimento licitatório seria mitigada com a existência, *in casu*, da justificativa para a exigência de total **inexistência de multa de trânsito**. Não seria razoável que mera infração de trânsito de natureza leve inabilitasse um licitante interessado em participar no certame, pois, de acordo com os ditames do subitem 9.2.3 do edital 001/2011, acarretaria justamente tal inabilitação e, possivelmente, o afastamento de outros licitantes que poderiam prestar os serviços de forma satisfatória. Para corroborar, o artigo 138 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) assevera que o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer alguns

requisitos, dentre eles, destaca-se o inciso IV, ou seja, *“não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses”*.

Outrossim, mesmo em caso de infração de trânsito contra quaisquer dos veículos de licitantes interessados, poder-se-ia existir efeitos suspensivos administrativos e/ou liminares (ou antecipação de tutela e/ou cautelar) judiciais que possibilitariam a participação nos certames licitatórios.

2.8.3. Exigência – excessiva - de Certidão Negativa ou de quitação de débito no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – itens 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 – e no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 029/2010 – itens 1.5.2, 1.5.4, 1.5.5 e 1.5.6

Verificou-se excessiva exigência no item VII – “Da Documentação de Habilitação” -, especialmente nos subitens 1.5.2, 1.5.4, 1.5.5 e 1.5.6 do Pregão Presencial para **Registro de Preço n. 029/2010**, situação que teria restringido a competitividade no certame.

No tocante ao **Pregão Presencial para Registro de Preço 001/2011** foi ressaltada “a excessiva exigência no item 9 – “Documentos de Habilitação” - especialmente nos subitens 9.2.3, 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Edital nº 001/2011 que restringem a competitividade no certame”.

Defesa:

Alegam que o apontamento feito pelos técnicos do Tribunal de Contas sobre a exigência nos editais de apresentação **“exclusiva”** de certidão de quitação e/ou certidão negativa, não procede, pois todos participantes em licitações sabem que as certidões positivas com efeito de negativa são perfeitamente aceitas quando da comprovação de regularidade fiscal. Alegam também que ocorreu apenas uma divergência de entendimentos na redação da cláusula da exigência de tais documentos.

Análise da Defesa:

A certidão negativa ou de quitação de débito certifica que o interessado não possui qualquer débito perante a seguridade social e nas demais entidades fazendárias. É de ressaltar que ainda que possua débito fiscal, o interessado pode estar regular perante o Fisco.

A certidão positiva com efeitos de negativa, que é aquela de que consta a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito.

De fato, o art. 29, III e IV da Lei Federal nº. 8666/1993 alude à “regularidade”, que abrange a existências de débito consentido e sob controle do credor. E não à “quitação”, que é a ausência de débito.

Portanto, a exigência editalícia para apresentação exclusivamente de **certidão de quitação e/ou certidão negativa** é irregular, descumprimento do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993. O termo para inserir no edital seria “certidão de regularidade” para possibilitar ampla participação dos licitantes interessados

2.8.4. Ausência de estudo técnico para subsidiar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2010

A equipe de inspeção, de acordo com a análise do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2010, destinado à *“aquisição parcelada de combustíveis e derivados diversos para utilização nos veículos da Prefeitura de Água Boa, durante o exercício de 2011”*, verificou que não foi realizado estudo técnico para subsidiar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de aumento do preço dos combustíveis.

Nos autos do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2010, especialmente às fls. 80/87, o Posto Tráfego Ltda., contratado pela Prefeitura Municipal juntou, apenas, reportagens de jornal sem qualquer valor técnico que pudessem justificar o reajustamento do preço dos combustíveis inicialmente pactuados na proposta apresentada no referido certame licitatório.

Defesa:

Alegam que o aumento na bomba do Posto de Combustível e publicação sobre o mesmo serviria de base para autorizar o reajuste pleiteado pelo contratado, desde que o novo preço estivesse compatível com o praticado no mercado.

Análise da Defesa:

É necessária formalização de termo aditivo com prévio estudo-técnico para justificar/motivar o pagamento oriundo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pelo contratado.

Todavia, tal formalização procedimental não ocorrera acarretando a existência da situação encontrada.

2.8.5. Inobservância a dispositivos da Lei Federal nº. 9.503/1997, na formalização do Pregão Presencial para Registro de Preço 001/2011, destinado à locação de veículos com motorista, pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar

A equipe de auditoria apontou que a utilização de recursos do Fundo para pagamento de transporte escolar pelo Município de Água Boa não atendeu a requisitos mínimos estatuídos na Lei Federal nº. 9.503/1997, especialmente em seu Capítulo XIII – DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES.

Foram verificados os seguintes veículos:

Microônibus –	Placa GXM 0216
Ônibus –	Placa GUW 1878
Ônibus –	Placa GLA 9690
Ônibus –	Placa GKO 4570
Van –	Placa BTS 5592

Apontou-se, ainda, que a contratação do transporte escolar sem o atendimento aos artigos 136, 137 e 138 da citada lei federal nº. 9.503/1997 e ao inciso IV do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/1993 – “*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial...*”, poderá acarretar o transporte de alunos de forma precária e em desacordo com as normas de segurança.

Defesa:

Alegaram que os municípios de pequeno porte, principalmente aqueles localizados em regiões de maior pobreza, como no caso de Água Boa, não existem

prestadores de serviço de transporte de estudantes com veículos devidamente adequados nos termos da Lei Federal 9503/1997.

Alegaram também, com o intuito de não prejudicar o funcionamento das escolas no município e ainda dar condições aos estudantes de frequentar as aulas, não foi exigido dos transportadores as regras constantes da Lei 9.503/97.

Análise da Defesa

Os artigos 136, 137, 138 e 139 do CTB especificam regras gerais para o transporte escolar, estabelecendo os requisitos para o transporte escolar.

Esclareça-se que todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

Compete aos municípios a fiscalização das regras de transporte escolar estabelecidas pelo Contran e pelos DETRANs regionais.

Além das vistorias normais no DETRAN, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar.

Assim sendo, a não exigência da norma de trânsito nas contratações expostas podem acarretar a precariedade no transporte de alunos da municipalidade.

3. Conclusão

1. Ausência de documentação acerca da aplicação dos recursos do Fundeb - Dano ao erário – Necessidade de ressarcimento - exercício de 2008 – **item 2.1**;
2. Falta de efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeb – 2009 – 2010 – 2011 – **item 2.2**:
 - a) divergência entre os lançamentos contábeis e os saldos diários do Livro Caixa da Tesouraria em relação aos valores registrados na Contabilidade - **item 2.2 “a”**;
 - b) não são registradas as aplicações financeiras e as retenções dos impostos pela Tesouraria - **item 2.2 “b”**;

- c) a conferência da conciliação bancária é realizada pela contabilidade mensal. Não há segregação de função na Tesouraria - **item 2.2 “c”**;
 - d) Ausência de fluxo de Caixa na Tesouraria - **item 2.2 “d”**;
 - e) A execução orçamentária e financeira do Fundeb não é acompanhada sistematicamente pela Contabilidade - **item 2.2 “e”**.
- 3. Falta de aplicação do mínimo de 60% da receita do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério – 2009 – 2010 – 2011 – **item 2.3**;
 - 4. Utilização indevida em 2011 de recursos financeiros oriundos de consignações no pagamento de despesas extraorçamentárias – **item 2.4**;
 - 5. Falta de atuação do órgão de controle interno – **item 2.5**;
 - 6. Falta de lei específica de criação e de atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo – **item 2.6**;
 - 7. Pagamento de abonos a servidores do Magistério Municipal em desacordo com as regras de aplicações dos recursos do Fundeb – exercícios de 2009 e 2010 – **item 2.7**;
 - 8. Irregularidades verificadas nos processos licitatórios relacionadas com o Fundeb - Pregão Presencial para Registro de Preços n. 029/2010 e 001/2011 – **item 2.8**:
 - a) Ausência de estudos técnicos da necessidade da contratação e elaboração da planilha de custos - **item 2.8.1**;
 - b) Adoção de cláusula restritiva à participação de outros licitantes no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – item 9.2.3 do Edital - **item 2.8.2**;
 - c) Exigência – excessiva - de Certidão Negativa ou de quitação de débito no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 001/2011 – itens 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Edital – e no Pregão Presencial para Registro de Preço nº. 029/2010 – itens 1.5.2, 1.5.4, 1.5.5 e 1.5.6 do Edital - **item 2.8.3**;
 - d) Ausência de estudo técnico para subsidiar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro - Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2010 - **item 2.8.4**;
 - e) Inobservância a dispositivos da Lei Federal n. 9.503/1997, na formalização do Pregão Presencial para Registro de Preço 001/2011, destinado à locação de veículos com motorista, pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar - **item 2.8.5**.

Assim sendo, cotejando as irregularidades acima discriminadas, conclui-se que, excetuando os **itens 2.1. e 2.3.**, não foi apurada na presente auditoria, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado em dano ao erário, o que acarreta a imputação de sanção aos responsáveis – vide descrição da responsabilização constante no item 10 - com base no **inciso I, artigo 83, c/c inciso II do artigo 85, da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008)** desta E. Corte de Contas.

Contudo, em relação ao **item 2.1.**, ou seja, “1. *Ausência de documentação para propiciar auditoria acerca da falta de pagamento de servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal – Não aplicação dos recursos do Fundeb - exercício de 2008*”, conclui-se, s.m.j. que o Sr. **Elimárcius Lacerda Costa**, ex-Prefeito Municipal em 2008, **deverá ressarcir o montante repassado do Fundeb – exercício de 2008**, no montante de R\$ 1.568.666,07 (hum milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos) por ausência de comprovação de sua regular utilização. Além disso, entende-se que é cabível a imputação de multa **inciso I, artigo 83, c/c inciso II do artigo 85, da Lei Orgânica (LC Estadual 102/2008)** desta E.Corte de Contas, por transgredir ao conteúdo do artigo 1º c/c parágrafo único, do artigo 2º da INTC nº 08/2003.

Todavia, concluiu-se, s.m.j, que em virtude da natureza das irregularidades expostas acima - **excetuando os itens 2.1 e 2.3 que há dano ao erário**, é possível o firmamento com o Município de Água Boa, na pessoa de seu representante legal, **Termo de Ajustamento de Gestão**, com fulcro no artigo 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c a Resolução do TCE/MG nº 01/2012, por serem aplicáveis à espécie e por possibilitar o cumprimento dos princípios da efetividade e da eficácia.

4. Responsabilização dos agentes públicos

a. Dados dos Responsáveis:

- a) Elimarcus Lacerda Costa** - ex-Prefeito Municipal em **2008** - CPF nº 073.325.757-79 – Endereço: Rua Dom João Pimenta nº 104, Cidade de Água Boa, CEP.: 39.790-000;
- b) Sebastião Thomaz** - Responsável pelo Controle Interno em **2008**– CPF nº 264.045.836-15 - Endereço: Avenida Espírito Santo nº 14 – Centro – Cidade de Água Boa (MG) – CEP.: 39.790-000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- c) **Carlos Magno Ferreira** - Prefeito Municipal exercício **2009-2012** - CPF nº 257.468.046-49 – Endereço: Avenida Espírito Santo nº 14 – Centro – Cidade de Água Boa (MG) – CEP.: 39.790-000;
- d) **Adriane Barbosa Amorim** - Secretária Municipal de Administração e Finanças exercício **2009-2012** – CPF 002.562.816-02 - Endereço: Avenida Espírito Santo nº 14 – Centro – Cidade de Água Boa (MG) – CEP.: 39.790-000;
- e) **José Miguel de Souza Vieira Filho** - Responsável pela Contabilidade exercício **2009-2012** - CPF nº 295.234.356-04 – Endereço: Avenida do Contorno nº 3257 – Cidade de Belo Horizonte (MG) – CEP.: 30.110-080;
- f) **Jesus Sidrach Vieira** - Responsável pelo Controle Interno exercício **2009-2012** – CPF nº 251.117.876-15 – Endereço: Avenida Espírito Santo nº 14 – Centro – Cidade de Água Boa (MG) – CEP.: 39.790-000;
- g) **Olintho Lopes Pinto Filho** - Pregoeiro Municipal exercício **2009-2012**, CPF 800.651.046-68; Endereço: Avenida Espírito Santo nº 14 – Centro – Cidade de Água Boa (MG) – CEP.: 39.790-000;
- h) **Karina Almeida Teixeira** - Pregoeira Municipal exercício **2009-2012**, CPF 025.934.266-16; Endereço: Avenida Espírito Santo nº 14 – Centro – Cidade de Água Boa (MG) – CEP.: 39.790-000;

À consideração superior,
6ª CFM/DCEM, 13/01/2015.

Mirian Vieira Torres
Analista de Controle Externo
TC 1509-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Protocolo nº: 770.524
Ano de Referência: 2008
Natureza: Representação
Município: Água Boa/MG

Ao Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme despacho de fl. 1242.

TC, aos 13/01/2015.

Olga Maria de Barros Póvoa - TC 1515-3
Coordenadora da 6ª CFM